



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação e Reexame Necessário – nº. 0021373-80.2011.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Érika Gomes da Nóbrega Fragoso

Apelada: Luzinete Lopes da Silva – Adv.: Antonio José Ramos Xavier (OAB-PB nº 8.911)¹

Remetente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE NÍVEIS E COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 36/2008. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. RECLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS LEGAIS. ATENDIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 E 4.425. PROVIMENTO PARCIAL.
- Segundo os arts. 56 e 59, da Lei Complementar nº 36/2008, haverá progressão horizontal mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

¹ Art. 272, §2º, do NCPC: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

- Verificando-se o preenchimento do requisito temporal, devido se torna o reenquadramento da servidora, com direito a percepção das verbas pretéritas reflexas, de acordo com o tempo de serviço evidenciado pela nomeação.

- Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

- Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Relatório

Luzinete Lopes da Silva ajuizou a vertente Ação de Ordinária de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos contra o Município de Campina Grande, alegando ter sido nomeada pela Edilidade em 13 de janeiro de 2004 para exercer o cargo de Professora de Educação Básica 2, contando, na oportunidade em que ajuizou a demanda, com 07 (sete) anos de Magistério Público.

Afirma, outrossim, que após a implantação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Município de Campina Grande – PCCR, por meio da Lei Complementar nº 036/2008, de abril de 2008, deveria ter sido enquadrada no nível 2E, em razão dos 07 (sete) anos de tempo de serviço, compreendido no período de janeiro de 2004 – data da nomeação, até setembro de 2011 – data do ajuizamento da ação, muito embora por seus registros funcionais conste sua classificação na Classe “1E”.

Desta feita, diante de não ter sido realizada sua progressão funcional de forma correta, mediante sua formação em especialização, requer o pagamento das parcelas a que teria direito, decorrente da implantação da progressão pretendida, a contar do requerimento Administrativo, nos vencimentos básicos, incidindo quinquênios, com aplicação de juros e correção monetária.

Apesar de devidamente citado, o ente público não ofereceu contestação, conforme certidão de fl. 51.

Às fls. 61/63-v, a Magistrada singular julgou procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos:

Mediante tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Município de Campina Grande que reenquadre a autora na referência de nível 2 da classe E. Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimentos básicos que deveriam ter sido pagos na referência devida a cada ano, incidindo também estas diferenças nos quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa

referência.

Inconformado, o Município de Campina Grande interpôs apelação (fls. 66/83), alegando, para tanto, que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério foi regulamentado através da Lei Complementar nº 009/2001. A Lei Complementar nº 036/2008, implementou citado plano, porém, a Edilidade não editou a legislação que disciplinará a progressão na modalidade horizontal, de modo que não pode proceder a essa progressão. Afirma, ademais, que há um reenquadramento previsto na Lei Complementar nº 064/2012. Por fim, pediu a reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária aplicados na condenação, sob a alegação de que a sentença aplicou, em relação a determinado período, a aplicação de juros e correção monetária diversos do aplicado na caderneta de poupança.

Contrarrazões não ofertadas pela demandante, conforme certidão de fl. 86.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem se pronunciar sobre o mérito da demanda (fls. 94/96).

É o relatório.

V O T O

A norma que deu ensejo a presente demanda e sublevação recursal tem por base a Lei Complementar nº 036/2008, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande. Para o deslinde do caso, oportuno transcrever:

Art. 42. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D (Doutorado), associadas aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical.

§1º Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente à graduação da retribuição pecuniária dentro da classe.

§2º Os valores do vencimento básico bem como a variação entre referências (modalidade horizontal) e classes (modalidade vertical) constam no ANEXO I, desta Lei.

Art. 43. As regras para a mudança de referência, deverão ser regulamentadas através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.

(...)

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I. (...)

II. Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical somente poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório.

(...)

Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I. avaliação de desempenho;

II. capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas;

Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Desta feita, observa-se, nos termos da Lei supracitada, para o servidor ter direito a progressão, serão utilizados os critérios temporais (três anos) e de avaliação (desempenho e capacitação em cursos).

Ainda, prescreveu que a regra (definição dos critérios e parâmetros) para fins de progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, através de Decreto, no prazo de 3 (três) meses.

Assim sendo, muito embora a norma ter fixado o prazo de 03 (três) meses, a partir de vigência (maio de 2008), para regulamentar o procedimento de avaliação e capacitação, não há registros de que a municipalidade tenha editado decreto regulamentador disciplinando a matéria. Por isso, a inércia do Município de Campina Grande não pode impedir o direito de progressão assegurado ao servidor, ficando a progressão atrelada à premissa do tempo de serviço, até que se mude o cenário.

In casu, verifica-se que a autora possuía 07 (sete) anos de serviço público, quando do ajuizamento da demanda. Com esse tempo, atingiu o critério temporal exigido para a progressão funcional (horizontal), exatamente porque a cada 3 (três) anos o servidor progride horizontalmente (art. 56, II da Lei). Por isso, deve ser reenquadrada na classe correspondente a 2E.

Calha transcrever trecho da decisão de fl. 63, que assim também entendeu:

“Destarte, nos termos da legislação suso e considerando que a autora possuía mais de sete anos de magistério, deverá ser enquadrada no nível 2E, com vencimentos básicos no valor de R\$ 983,63 (novecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), e não no nível 1E, restando evidente a ilegalidade deste enquadramento (...)”.

Deste modo, tendo em vista que a autora deveria encontrar-se enquadrada na progressão de nível 2E quando da propositura da demanda, impõe-se o reconhecimento da diferença salarial com o acréscimo dos valores devidos às progressões subseqüentes a cada três anos decorridos, nos termos do art. 56, II, da Legislação em comento.

Assome-se que igualmente são devidos os reflexos advindos da nova classificação, relativos as verbas atreladas aos vencimentos da autora/apelada.

No mesmo sentido.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. TEMPO DE SERVIÇO, E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS. PRAZO PREESTABELECIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MOVIMENTAÇÃO DEVIDA. REQUISITO ATENDIDO. PRESSUPOSTO TEMPORAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. RECLASSIFICAÇÃO. DIFERENÇA DAS VERBAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E REEXAME NECESSÁRIO. Nos termos do art. 56 e 59 da Lei complementar Nº 36/2008, a progressão horizontal ocorrerá mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço. A definição dos critérios e parâmetros para fins de apreciar a progressão horizontal, exige regulamentação própria, a ser editada no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da vigência da Lei. (ROAC nº 0005424-11.2014.815.0011, Rel. Juiz Convocado Carlos Eduardo Lisboa, em substituição a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 01/08/2017).

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma, devendo-se acolher as razões recursais neste ponto. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 –, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. (...) (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: "fica mantida a aplicação do índice

oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários” (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Apelo e ao Reexame Necessário, tão somente para reformar a aplicação de juros e correção monetária na condenação imposta na sentença reexaminada, devendo-se observar a incidência de juros da seguinte forma: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a

incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes – Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r